

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
CHAVES/PA

PARECER Nº 011/2023

PROCESSO Nº 002/2023-INEX-PMC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - PA

PARECER: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023-INEX-PMC

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, PARA SEREM REALIZADOS JUNTO A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/PA;**

Ao Gabinete da Presidente de Comissão Permanente de Licitação
A/C Sra. ISRAELA PAIXÃO DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer acerca da análise jurídica de procedimento licitatório para a Contratação da Empresa especializada na prestação serviços de técnicos profissionais especializados em licitação com análise e acompanhamento de processos licitatórios, para atender as necessidades da **Prefeitura Municipal De Chaves/PA** e demais Fundos orçamentários em face do procedimento licitatório nº **002/2023-INEX-PMC**.

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados à Prefeitura Municipal é no valor global de R\$25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais), representada em 12 (doze) parcelas mensais de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), com prazo de vigência de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
CHAVES/PA

19/01/2023 a 31/12/2023.

A escolha recaiu em favor da firma CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA, inscrita no sob o nº CNPJ:23.792.525/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, sob a seguinte justificativa da comissão processante de licitação:

“Justificamos a contratação do objeto do presente processo, pela necessidade emergente da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pessoa jurídica com profissionais especializados de consultoria e assessoria técnica em publicações de atos oficiais no portal de transparência pública e no TCM da **Prefeitura Municipal de Chaves/PA**”.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIDA.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Prima face, cumpre destacar que compete a essa **Assessoria Jurídica**, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Nestes termos, imperioso, antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece normas do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por assim dizer, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
CHAVES/PA

regência, em especial, os **Princípios Constitucionais do Direito Administrativo**.

DAS JUSTIFICATIVAS

Trata-se de processo Licitatório no qual se analisa a pertinência e legalidade no que tange à inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnicos profissionais especializados em publicações de atos oficiais do município no portal da transparência e administração da **Prefeitura Municipal de Chaves/PA**.

Presentes pois, os requisitos legais para que se possa realizar o Processo de Licitação com base no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual cabível o prosseguimento do procedimento com a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Nos moldes das normas jurídicas e requisitos insculpidos na lei de citações e contratos, notadamente no que tange ao exposto nos incisos II e III, do art. 25 da supracitada legislação, materialmente haveria a possibilidade de se realizar processo de licitação, todavia, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para escolha da proposta mais vantajosa ao poder público, em razão da singularidade do Objeto da futura contratação e da infugibilidade dos serviços e do prestador.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o serviço o de Assessoria Técnica, conforme se verifica no inciso III do Art 13 da Lei 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral.

Dito isto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são válidos seus requisitos os quais devem estar presentes e devidamente albergados na norma que excepciona a regra geral da exigência de licitação estabelecida no regime geral.

Dentre os requisitos exigidos, um deles é de ordem objetiva, qual seja, a singularidade do objeto (serviço), o outro é de ordem subjetiva, e guarda referência com os atributos e qualificações da empresa a ser contratada que é a notória especialização.

Nestes termos, quando a lei de regencia se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à qualidade, propriedade dos serviços que serão prestados, às

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA

peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

É na Lei de Licitações que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal vem insculpido no art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica, diferente dos casos de dispensa cujo rol é taxativo.

Note-se bem que a lei se refere à singularidade dos serviços e não do prestador. A singularidade do prestador leva-nos ao inciso I do art. 25, já estudado. A singularidade do serviço, ao inciso II.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração. (HC 228.759 – 5ª Turma, STJ)

Sobre os serviços de natureza singular, o TCU editou a Súmula 39, a seguir transcrita:

“Súmula 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes aos processos de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Pelo exposto, vislumbra-se a possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvida pela empresa a ser contratada está dentro do permitido

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
CHAVES/PA

legal;

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa a ser contratada cumpriu com as exigências legais, assim atestadas pela Comissão de Licitação, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA A SER CONTRATADA

Com relação a Notória especialização observa-se que a Empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA é possuidora de gran expertise na área prestando serviços de alimentação de informações em portais de transparência pública em quase toda a totalidade dos municípios do estado do Pará, conforme comprova-se com os documentos juntados ao processo administrativo licitatório, ora analisado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o **Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº processo nº 002/2023-PMC/PA-INEX.**, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, esta Procuradoria Jurídica opina de forma **favorável** ao prosseguimento do processo para contratação da empresa firma **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - LTDA**, inscrita no sob o nº CNPJ: 23.792.525/0001-02.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
CHAVES/PA

Isto posto, retorne-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.
É o parecer jurídico, Salvo melhor juízo de valor.

Chaves, 12 de janeiro de 2023

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
ADVOGADO OAB Nº 14.011